

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO
DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

TITULO I
NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Santo Antonio do Tauá (IPMSAT) conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 149, da Constituição Federal, c/c o art. 218 e seu Parágrafo Único, da Constituição Estadual, organizado os seus serviços e estruturado o seu Quadro de Pessoal.

Art. 2º - O IPMSAT, Autarquia Municipal tem personalidade jurídica de direito público interno; com administração autônoma e patrimônio próprio, tem sua sede na Cidade de Santo Antonio do tauá e jurisdição em todo Município, com a finalidade de prestar aos seus contribuintes os benefícios da previdência social e, subsidiariamente, de forma assistencial, auxílios e serviços, reger-se-á pela presente Lei e demais atos baixados pelos órgãos competentes.

TITULO II
DOS SEGURADOS E BENEFICIARIOS

CAPITULO I
DOS SEGURADOS

Art. 3º - São segurados obrigatórios, todos os servidores do Município de qualquer categoria, inclusive os autárquicos e os inativos, independente da idade ou sexo, desde que percebam dos cofres públicos municipais.

Art. 4º - O segurado que por qualquer motivo deixa de pagar suas contribuições, não lhe serão restituídas as já recolhidas.

Art. 5º - O segurado em dia com suas obrigações, terá direito a todos os benefícios garantidos pelo Instituto.

Art. 6º - São segurados facultativos:

I - O Prefeito, O Vice-Prefeito, os Vereadores e seus Suplentes, quando convocados;

- II - Quaisquer das pessoas referidas no inciso anterior que, afastadas definitivamente dos referidos cargos, manifestem expressamente, por escrito, o propósito de contribuir para o Instituto;
- III - Os servidores postos a disposição de qualquer das entidades municipais sem ônus para o Município, bem como os licenciados sem vencimentos.

CAPITULO II DOS BENEFICIARIOS

Art. 7º - São beneficiários do Instituto:

- I - Todo e qualquer segurado;
- II - Os dependentes do segurado;

CAPITULO III DOS DEPENDENTES

Art. 8º - São dependentes do segurado:

- I - A esposa;
- II - Os filhos, enteados e filhos adotivos;
- III - O Pai e/ou a mãe;
- IV - Os irmãos inválidos ou menores de 18 anos;

1º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das pessoas mencionadas nos incisos III e IV, deverá ser comprovada.

2º - As pessoas indicadas no inciso III, que forem aposentadas ou independentes financeiramente, não poderão ser consideradas como dependente de segurado.

3º - Equiparam-se aos filhos, para a condição de dependentes, mediante a declaração escrita do segurado.

- I - O enteado;
- II - O menor que por determinação judicial se acha sob sua guarda;
- III - O menor que se acha sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 9º - Os dependentes maiores de 21 (vinte e um) anos, deixam de gozar os direitos estabelecidos nesta Lei, por exceto dos inválidos, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo Único - O dependente menor de 21 (vinte e um) anos que emancipar-se por qualquer das formas previstas no art. 9º, 1º e incisos I a IV, do Código Civil Brasileiro, perderá a condição de dependente.

Art. 10 - A inscrição do segurado e de seus dependentes, é essencial para a obtenção de qualquer prestação, mediante documento que comprove a dependência.

Art. 11 - As alterações supervenientes relativa aos dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado ao Instituto que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão.

Art. 12 - O dependente que, na forma da lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório, perderá automaticamente aquela qualidade.

Art. 13 - Ocorrido falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição dos seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizerem jus.

Parágrafo Único - Os benefícios somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 14 - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

TITULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPITULO I CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 15 - Para o segurado obrigatório, é fixada em 8% (oito por cento) o valor da contribuição mensal para o Instituto de Previdência do Município, calculada sobre o valor da remuneração.

1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como remuneração, as parcelas recebidas a título de vencimentos propriamente dito, gratificações de funções, adicionais, horas extras, abonos provisórios, proventos de aposentadoria e remuneração de agente político.

2º - Não se incluem na remuneração, os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens, ajuda de custo e gratificação de representação para cargos comissionados.

3º - A contribuição incidirá sempre sobre a remuneração, não se levando em conta as deduções ou a parte não paga por falta de referência.

Art. 16 - Para o segurado facultativo de que trata o inciso I do art. 6º desta Lei, é fixado em 13% (treze por cento) o valor da contribuição mensal para o Instituto, calculada sobre a última remuneração percebida, reajustada sempre que o padrão remuneratório for corrigido.

Parágrafo Único - Os servidores definidos como segurados facultativos no inciso III do art. 6º, ficarão equiparados para efeito específico de taxa de contribuição, aos segurados obrigatórios.

Art. 17 - As contribuições dos segurados constituirão o Fundo Assistencial do Instituto, e, em nenhuma hipótese, serão devolvidos, mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão, perda ou extinção de mandato, ou ainda por inexistência de beneficiários.

CAPITULO II CONTRIBUIÇÕES DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 - A contribuição da Prefeitura e Câmara Municipal para o Instituto de Previdência, corresponderá ao valor do custeio das aposentadorias e do salário família, além do valor correspondente a 13% (treze por cento) da folha de pagamento, a título de contribuição patronal.

Parágrafo Único - O reconhecimento da contribuição da Prefeitura e Câmara Municipal aos cofres do Instituto de Previdência, será efetuado obrigatoriamente até o décimo dia útil do mês subsequente.

TITULO IV DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS CAPITULO I DAS PRESTAÇÕES

Art. 19 - As prestações asseguradas pelo Instituto de Previdência Municipal constituem em benefícios e serviços:

I - QUANTO AOS SEGURADOS:

- a) Aposentadoria;
- b) Salário Família;
- c) Auxílio Natalidade;
- d) Serviço de Assistência Financeira;
- e) Serviço de Assistência Farmacêutica;
- f) Serviço de assistência Médico-hospitalar;
- g) Serviço de Assistência Social.

II - QUANTO AOS DEPENDENTES:

- a) Auxílio-funeral;
- b) Auxílio-reclusão;
- c) Pensão por morte;
- d) Pecúlio facultativo por morte ou segurado contribuinte.

- Art. 20 - O Conselho Previdenciário poderá criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários, à medida das responsabilidades da instituição.
- Art. 21 - Farão jus aos benefícios e serviços que o IPMSAT objetiva prestar, todos os contribuintes e seus nele regularmente inscritos, os quais pagarão as taxas beneficiários remuneratórias estatuidas em regulamento.
- Art. 22 - Os segurados de que trata o art. 6º e seus incisos, que por qualquer motivo deixarem de efetuar o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições, perderão o direito as vantagens, após o decurso de novo prazo de carência.
- Art. 23 - Não terá direito a prestação dos serviços oferecidos pelo Instituto, o cônjuge considerado culpado em processo de separação judicial ou divórcio.

CAPITULO II
DOS BENEFICIOS
Seção I
Da aposentadoria

- Art. 24 - O funcionário será aposentado:
- I - POR INVALIDEZ permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa e incurável ou doença incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;
- II - COMPULSORIAMENTE, os do sexo masculino, aos 70 (setenta) anos de idade, e as do sexo feminino, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - VOLUNTARIAMENTE;
- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 50 (cincoenta), se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as que a lei indicar com base na medicina especializada.

- 2º - O funcionário ocupante de cargo em comissão terá direito à aposentadoria, se preencher todos os requisitos deste artigo, mesmo que não sendo titular de cargo efetivo, desde que tenha prestado, pelo menos, 05 (cinco) anos de serviço ao Município, suas Autarquias e Fundações.
- 3º - Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em regulamento.
- 4º - A aposentadoria em cargos ou empregos temporários observará o disposto na lei Federal.
- 5º - A aposentaria dos segurados facultativos, de que trata o art. 6º, obedecerá ao disposto neste artigo.

Art. 25 - Será aposentado com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração de cargos em comissão ou função gratificada, o funcionário efetivo que o venha exercendo por mais de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados, no Município.

1º - As vantagens definidas neste artigo, são extensivas ao funcionário que, à época da aposentadoria, contar ou perfizer 10 (dez) anos, consecutivos ou não, em Cargo em Comissão ou função gratificada.

2º - Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuído os proventos de maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 02 (dois) anos consecutivos, ou padrão imediatamente inferior, desde que superior a 01 (um) ano, se menor o lapso de tempo desse exercício.

Art. 26 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por Decreto, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo Único - O funcionário se afastará do serviço do cargo, no dia imediato em que atingir a idade limite.

Art. 27 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

1º - A aposentadoria por invalidez será percebida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

2º - Expirado o período de licença e não estando em condições condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

- 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.
- Art. 28 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e obedecendo o mesmo índice percentual, sempre que se modificar a remuneração do funcionário da atividade.
- 1º - São extensivos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
- 2º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao menor salário mínimo vigente.
- Art. 29 - Os proventos de aposentadoria do funcionário afastado para servir em outro órgão ou entidade, serão calculados pelo nível de vencimento e remuneração de seu cargo no Município.
- Art. 30 - Ao aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.
- Art. 31 - O tempo de serviço anterior à nomeação, quando transacionado, não será contado para efeito de gratificação quinquenal, mas, tão somente para efeito de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria.
- Art. 32 - Ao funcionário fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho, a partir do 91 (nonagésimo primeiro) dia subsequente ao protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do indeferimento, na forma da Lei.

Seção II Do Salário Família

- Art. 33 - O salário família é devido ao funcionário ativo ou inativo do Município, por dependente econômico.
- Parágrafo Único - O salário Família corresponderá a 2% (dois por cento) do menor Salário Municipal.
- Art. 34 - Consideram-se dependentes econômicos, para efeitos de pagamentos do salário família:
- I - o filho menor de 21 (vinte e um) anos de qualquer natureza;
 - II - o filho inválido de qualquer idade ou sexo, desde que total e permanentemente incapaz para o trabalho;

III - o filho estudante até 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar cursos de primeiro de segundo graus ou superior em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado, que não exerça atividade remunerada, nem possua renda própria;

1º - Equiparam-se ao filho, o enteado, o tutelado ou o curatelado, sem meios próprios de subsistência.

2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria, a importância igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 35 - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, preferencialmente, ao pai; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição de dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 36 - O salário família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o funcionário deixe de receber vencimentos, por qualquer motivo.

Art. 37 - Quando ocorrer óbito de funcionário que perceba salário família, este benefício continuará a ser pago a seus dependentes, sem prejuízo da pensão a que fizerem jus.

Art. 38 - O pagamento do salário família só será efetuado a partir da data do requerimento do interessado, acompanhado de cópia do Registro de Nascimento.

Seção III Do Auxílio Natalidade

Art. 39 - O auxílio natalidade é devido a funcionário por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo, inclusive no caso de natimorto.

Art. 40 - Não sendo a parturiente funcionária municipal, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro funcionário municipal.

Art. 41 - Se o funcionário falecer antes de verificado o parto, a viúva ou companheira terá direito ao recebimento do auxílio natalidade.

Art. 42 - Na hipótese do parto múltiplo, o valor pago será correspondente a tantos auxílios natalidade, quanto forem os filhos.

Art. 43 - O pagamento do auxílio natalidade só será efetuado através de requerimento, acompanhado de cópia do Registro de Nascimento.

Seção IV Do Serviço de Assistência Financeira

Art. 44 - O segurado terá direito a fazer empréstimos financeiros junto ao Instituto de Previdência Municipal, em valores que serão definidos através de regulamentação própria, guardando perfeita sincronia com o total da remuneração percebida, que será pago de uma só vez, deduzido o imposto próprio.

Parágrafo Único - O empréstimo será pago pelo segurado descontados em parcelas consignadas.

Seção V Do Serviço de Assistência Farmacêutica

Art. 45 - Para garantir a assistência farmacêutica ao segurado, o Instituto manterá Farmácia que fornecerá medicamentos pela metade do preço, mediante apresentação da Carteira de Identidade do Segurado.

1º - O segurado poderá consignar o valor dos medicamentos que serão descontados mediante declaração autorizada, até 30 (trinta) dias após o fornecimento dos medicamentos, em folha de pagamento.

2º - Os medicamentos de distribuição gratuita, serão distribuídos apenas aos segurados cadastrados e que estejam em dia com suas contribuições, vedada a distribuição a pessoas que não sejam servidores municipais.

Seção VI Da Assistência Médico-hospitalar

Art. 46 - O IPMSAT, concederá a seus segurados e dependentes:

- a) Assistência Médica;
- b) Assistência Odontológica;
- c) Assistência Ambulatorial;
- d) Assistência Hospitalar; e
- e) Assistência Farmacêutica.

Art. 47 - O segurado terá direito integral aos serviços médicos de saúde que forem prestados diretamente pelo Instituto.

Art. 48 - Os serviços médicos de saúde que forem prestados indiretamente, mediante convênio ou credenciamento, em quaisquer especialidades, o segurado pagará através de consignação em folha de pagamento, em parcelas definidas por instrução normativa do Conselho Previdenciário, os seguintes percentuais do montante da despesa:

I - 30% (trinta por cento), para os serviços constantes no inciso I do art. 46 ;

II - 30% (trinta por cento), na obtenção dos serviços de radioterapia, fonocardiologia, fisioterapia, óculos e lentes de contatos, confecção de aparelhos gessados, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez e outros aparelhamentos indispensáveis ao respectivo tratamento, a critério médico da Previdência Municipal;

III - 50 % (cincoenta por cento) nos tratamentos médicos-psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos, ambulatoriais;

IV - 20% (vinte por cento) das despesas decorrentes da internação necessária de deficientes mentais, obedecido os limites das tabelas utilizadas. Condicionada a internação à apresentação de laudo médico circunstanciado, renovável periodicamente a critério médico da Previdência Municipal;

V - 50% (cincoenta por cento) do valor da aquisição de produtos farmacêuticos constante na receita, exetquando-se os casos de beneficiários hospitalizados, e necessidade de medicação de urgência, quando as despesas correrão totalmente por conta da Previdência Municipal;

Parágrafo Único - A aquisição de aparelhamentos, com ônus para a Previdência Municipal, deverá ser feita através desta, obedecidas, para tanto, as normas de processo licitatório.

Seção VII Do Serviço de Assistência Social

Art. 49 - O serviço de Assistência Social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidade referentes à Previdência Municipal, obedecida entre outras, as seguintes bases técnicas:

- I - Ação pessoal junto aos beneficiários, com a aplicação da técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo;
- II - Ação junto a organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;
- III - Promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidade dos beneficiários;
- IV - Habitação, através carteira própria pelo sistema de consórcio.

Seção VIII Do Auxílio Funeral

- Art. 50 - O auxílio funeral consistirá no pagamento de uma quota única em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado ativo ou inativo, quando executado por dependente.
- 1º - Não sendo o executor das despesas, dependente ou falecido, estas serão pagas a quem realmente as realizar, devidamente comprovadas, até o limite máximo estabelecidos no caput deste artigo, fazendo jus, os dependentes, ao saldo porventura existente.
 - 2º - Quando o valor das despesas com o funeral exceder o limite estabelecido no caput deste artigo, aquela será paga pelo dependente ou responsável do falecido.
 - 3º - Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

Seção IX Do Auxílio Reclusão

- Art. 51 - O auxílio reclusão correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, será devido aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso que não receba da Municipalidade, vencimentos de qualquer espécie, nem tenha perdido o cargo em razão de condenação.
- 1º - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença, condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

- 2º - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou de data de sua apresentação.

Seção X Da Pensão por Morte

Art. 52 - Por morte do funcionário segurado, os seus dependentes farão jus a pensão global calculada em proporção a totalidade dos dependentes sobre a remuneração ou dos proventos.

Parágrafo Único - Também terão direito à pensão por morte, os dependentes de quem tenha sido contratado para função temporária, se o falecimento tiver ocorrido em consequência de acidente em serviço.

Art. 53 - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 54 - O valor da pensão será de 100% (cem por cento) da remuneração sobre a qual indica os descontos, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira (o) ou filhos.

Parágrafo Único - Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ser ultrapassado.

Art. 55 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes, só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

Parágrafo Único - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 56 - Não faz jus a pensão o beneficiário que for condenado pela prática de crime doloso de que resaltar a morte de funcionário.

Art. 57 - Será concedida pensão provisória aos dependentes, no quantum estabelecido no art. 52 :

I - por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judicial competente;

II - mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

1º - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido, regularmente instruído.

2º - Verificado o reaparecimento do segurado por qualquer meio, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

Art. 58 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - o seu casamento, em se tratando de cônjuge, companheira ou companheiro;

III - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após concessão da pensão ao cônjuge;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiários inválidos;

V - a maioridade de filho e irmão órfão, aos 21 (vinte e um) anos de idade; e

VI - a renúncia expressa.

Art. 59 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis depois de 05 (cinco) anos.

Seção XI Do Pecúlio Facultativo

Art. 60 - O pecúlio facultativo objetiva proporcionar ao contribuinte, por sua própria iniciativa, possibilidade de garantir, após sua morte, a uma ou mais pessoas expressamente designadas, ajuda financeira, sob a forma de pagamento único.

Parágrafo Único - A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério da divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 61 - O pecúlio facultativo se constituirá de valor a ser fixado por regulamentação própria.

1º - O desconto referente ao pecúlio facultativo, só será efetuado com a autorização por escrito do servidor.

2º - Na hipótese em que o servidor solicitar, por requerimento, para deixar de descontar o valor equivalente ao pecúlio facultativo, o que já fora pago, reverterá em favor do Fundo Assistencial do Instituto.

Art. 62 - O direito ao pecúlio facultativo caducará decorrido 05 (cinco) anos, contados do óbito do funcionário.

**TITULO V
DO CUSTEIO
CAPITULO I
FONTES DE RECEITA**

Art. 63 - O custeio das despesas decorrentes da execução do plano previdenciário do Instituto será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO:

- a) 8% (oito por cento) sobre a remuneração conforme definido no art. 15;
- b) 13% (treze por cento) do segurado facultativo, conforme definição no art. 16 ;

II - Contribuição que trata o art. 18 ;

III - Juros de outra rendas decorrentes a aplicação de capital;

IV - Amortização de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza efetuados a segurados dentro das normas relativas à assistência financeira;

V - Descontos específicos para fins de pecúlio facultativo, de acordo com as normas que venham a ser definidas pelo Conselho Previdenciário;

VI - Doações e legados;

VII - Emolumentos e taxas de expediente ou remuneratórias de serviços;

VIII - Rendas decorrentes da utilização de seu patrimônio;

IX - Outras rendas eventuais ou extraordinárias.

**CAPITULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 64 - A receita decorrente de descontos consignados em folha de pagamento em favor do instituto, bem como as contribuições descontadas ex-officio dos servidores municipais, deverão ser recolhidas à Tesouraria do Instituto, pelas fontes pagadoras, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da retenção.

Art. 65 - Será punido com a pena de demissão, o servidor que não promover o recolhimento aos cofres do Instituto, prazos estabelecidos nesta lei, das receitas de que tratam 18 e 64, ainda mesmo que a sua omissão tenha sido fundada em ordem administrativa de autoridade superior, a qual, para o efeito deste artigo, se presume, desde logo, manifestamente ilegal.

TITULO VI DO PATRIMONIO E SUA APLICAÇÃO

Art. 66 - Constitue o patromônio do Instituto:

I - Os bens e direitos;

II - O que venha a ser instituído em folha legal.

Parágrafo Único - O patrimônio do Instituto é de sua propriedade exclusiva e, em caso de algum, terá aplicação diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeito os seus autores à responsabilidade civil e criminal em que venha a incorrer.

TITULO VII DA GESTÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 67 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá as seguintes normas gerais, além das que legalmente estejam determinadas para os órgãos públicos:

I - Todos os atos e fatos econômicos e financeiros serão contabilizados dentro do exercício a que correspondem, salvo se vierem a ser conhecidos após o período da expectativa à encerrar-se do dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano;

II - A arrecadação considerar-se-á como correspondente ao mês a que seja devido o seu recolhimento, mas a que não for realizada até o fim do período de expectativa será contabilizada no exercício em que se realizar, sem prejuízo do seu registro em contas de compensação da época própria;

III - O plano de contas, em sua sistemática e no que conserve à receita e à despesa, objetivará, inclusive, a apuração de custos e de resultados, e juntamente com o processo de escrituração, será estabelecido em Instruções da Presidência do Instituto;

IV - A despesa e a receita serão desdobrados em grupos que correspondem às atividades básicas de cada unidade;

V - Anualmente será elaborado um orçamento programa que pormenorizará as receitas previstas e as despesas a serem realizadas e que servirá de roteiro à execução coordenada do programa anual.

- 1º - O orçamento anual obedecerá aos princípios de unidade e universalidade com os programas das atividades do Instituto e, na sua elaboração serão considerados, além dos recursos consignados ao mesmo do orçamento da Prefeitura, as receitas originárias de outras fontes.
- 2º - O plano plurianual de investimentos do Instituto obedecerá às normas estabelecidas na legislação Federal.

CAPITULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 68 - Em 31 de dezembro de cada ano será efetuado o levantamento do Balanço Geral que, complementado pela demonstração dos inventários e mapas exigidos pela legislação vigente, será demonstrado colocando em evidência a situação patrimonial bem como a financeira levando-se o resultado do exercício à conta de Reservas, se positivo, e à conta do Déficit Técnico, se negativo.

Art. 69 - O Fundo de Garantia do Instituto será constituído pelo valor total existente na conta de "Provisões" do Balanço Geral, assim distribuído:

I - 70% (setenta por cento) para as reservas técnicas, sendo 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento de Pensões e 30% (trinta por cento) para o fundo de Garantia dos Serviços Assintêmicos; e 05% (cinco por cento) para o fundo de Diversões;

II - 30% (trinta por cento) para as reservas de Contingentes.

Parágrafo Único - Os resultados negativos levados à conta de Déficit Técnico deverão ser amortizados nos dois exercícios seguintes ao apurado, deduzidos da conta de "Reservas de Contingentes". Os resultados positivos serão incorporados às reservas nas proporções previstas neste artigo.

TITULO VIII
ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO
CAPITULO I
ESTRUTURA BASICA
Seção I
Disposição preliminares

- Art. 70 - A Administração do Instituto é composta pelos seguintes órgãos:
I - CONSELHO PREVIDENCIARIO;
II - PRESIDENCIA.
- 1_o - O Conselho Previdenciário, composto por (05) membros, são nomeados por Decreto do Prefeito para o mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.
- 2_o - O Presidente do Conselho é indicado dentre os membros titulares e nomeado por Decreto do Prefeito, para o mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.
- 3_o - O Cargo de Presidente do Instituto e os demais da Estrutura Administrativa serão remunerados. Aos titulares do Conselho Deliberativo, é assegurado o pagamento de jeton por sessão ordinária e extraordinária.
- Art. 71 - As decisões do Conselho Previdenciário são tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e consubstanciadas em RESOLUÇÃO.

Seção II
Do Conselho Previdenciário

- Art. 72 - O Conselho Previdenciário é o órgão de orientação e coordenação superior e encarregado de desenvolver, planejar e normatizar a política previdenciária no âmbito do Instituto, terá a seguinte composição:
- I - Secretário Municipal de Finanças, que o presidirá;
II - 02 (dois) membros de livre escolha e nomeação do Prefeito, dentre os contribuintes obrigatórios do Instituto;
III - 02 (dois) contribuintes obrigatórios ou facultativos, eleitos pelo órgão de classe.
- Art. 73 - Compete ao Conselho Previdenciário, dentre outras, as seguintes atribuições:
- I - Fiscalizar a administração do Instituto;
- II - Votar o orçamento-programa anual da entidade para a posterior aprovação do Prefeito, por Decreto, bem assim os créditos adicionais;
- III - Autorizar o Presidente a aplicar os recursos disponíveis do Instituto;

- IV - Autorizar empréstimos aos associados;
- V - Examinar, dar parecer e julgar todos os processos referentes aos segurados e dependentes;
- VI - Julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- VII - Resolver todos os assuntos de interesse do Instituto, não afetos à competência do Presidente;
- VIII - Decidir sobre gravame e alienação de bens imóveis do Instituto;
- IX - Propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária e assistencial do Município;
- X - Dispor sobre o sistema de remuneração dos servidores do Instituto e propor a criação e alteração do plano de cargos e salários dos servidores, submetendo a Resolução à homologação do Prefeito, que fará, por Decreto;
- XI - Elaborar e rever o Regulamento da Entidade, submetendo-o a homologação do Prefeito, que o fará, por Decreto;
- XII - Aprovar o Regimento Interno do Instituto;
- XIII - Expedir normas sobre questões, assuntos e ~~matéria de competência do Instituto~~ do Instituto;
- XIV - Criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários;
- XV - Pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros:
 - a) Afastar do exercício, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Presidente do Instituto ou qualquer conselheiro, que for indicado na prática de ato lesivo ao patrimônio da Instituição ou de crime contra a Administração Pública, assegurado o princípio de ampla defesa;
 - b) Instaurar Inquérito Administrativo, designando comissão constituída de 3 (três) servidores municipais estáveis para apurar a responsabilidade das pessoas referidas na alínea anterior; devendo os membros possuírem condição hierárquica nunca inferior aos acusados;
 - c) Com base na conclusão do Inquérito, propor ao Prefeito Municipal, a aplicação de pena de perda da função às pessoas de que trata a alínea "a";

d) Representar à autoridade judicial competente, para apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea "a", independente da aplicação efetiva da pena prevista na alínea "c", designando profissional habilitado para acompanhar processo judicial em todos os seus trâmites;

XVI - Indicar através de lista triplíce, os nomes de contribuintes obrigatórios, dentre os quais será escolhido pelo Prefeito Municipal, o Presidente do Instituto, atendidas as exigências da presente lei.

Parágrafo Único - As eleições para ocupação do Conselho Previdenciário, realizar-se-á 60 (sessenta) dias no máximo após a aprovação do referido projeto pelo Poder Legislativo.

Art. 74 - O Conselho Previdenciário reunirá ordinariamente 02 (duas) vezes por mês e extraordinariamente, apenas por convocação do Presidente do Instituto, por no máximo até 02 (duas) vezes no mês.

Seção III Da Presidência

Art. 75 - A Presidência é o conjunto de órgãos de orientação e execução sob a administração do Presidente do Instituto.

Art. 76 - O Presidente do Instituto será designado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Conselho Previdenciário através de lista triplíce, dentre os funcionários municipais contribuintes obrigatórios que sejam ocupantes de cargo público municipal há mais de 05 (cinco) anos, possuam conhecimento comprovado de Administração Pública e sejam portadores do curso de 2º ou 3º grau e estejam devidamente habilitados para o exercício do cargo.

Art. 77 - A Presidência compreende os seguintes órgãos, ressalvada a competência conferida pelo art. 73, X, ao Conselho Previdenciário:

- I - Gabinete;
- II - Assessoria de Programação e Orçamento;
- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Departamento de Administração
- V - Departamento Financeiro (Tesouraria e Contabilidade); e
- VI - Departamento de Previdência.

Art. 78 - Ao Presidente compete:

- I - Exercer as atividades de administração geral e específica da entidade, nos termos desta Lei, do Regulamento do Regime Interno;
- II - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário;
- III - Representar o Instituto em juízo e fora dele;
- IV - Prestar contas trimestralmente ao Tribunal de Contas dos Municípios, encaminhando balancete e respectiva documentação até 30 (trinta) dias subsequentes ao trimestre vencido;
- V - Encaminhar cópia do balancete trimestral ao Conselho Previdenciário;
- VI - Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 de Março, o Balanço Geral do exercício anterior, enviando cópia ao Conselho Previdenciário;
- VII - Nomear os ocupantes dos cargos administrativos de provimento efetivo que forem aprovados em concurso público e encaminhar cópia do ato para cadastro no Tribunal de Contas dos Municípios;
- VIII - Nomear e exonerar livremente os ocupantes de Cargos em Comissão;
- IX - Ordenar as despesas do Instituto, bem como visar todos os documentos da receita;
- X - Aplicar, após deliberação do Conselho Previdenciário, os recursos financeiros disponíveis da entidade.

Art. 79 - O Regimento Interno do Instituto, aprovado pelo Conselho Previdenciário, disporá sobre as atividades dos órgãos da Previdência, bem como atribuições dos respectivos dirigentes.

Art. 80 - O Presidente poderá requisitar servidores públicos municipais para exercerem funções no Instituto, sem prejuízos de todos os direitos e vantagens que lhes sejam asseguradas.

Parágrafo Único - Aos requisitados em caráter temporário, para exercerem cargo em comissão, também é assegurado o disposto "in fine".

CAPITULO II DAS MEDIDAS DE ORDEM FINANCEIRA

Art. 81 - O Instituto concederá, mediante consignação em folha de pagamento ou contra-cheque, empréstimo financeiro aos segurados que recebam dos cofres da Prefeitura, Câmara Municipal e órgãos da Administração indireta, extensivo aos aposentados e pensionistas, de acordo com as normas estabelecidas em Resolução do Conselho Previdenciário.

Parágrafo Único - O Conselho Previdenciário, através de Resolução, estabelecerá normas disciplinares para a concessão dos empréstimos financeiros, bem como os juros a serem cobrados, que não excederão os práticos no mercado.

Art. 82 - Os recursos financeiros do Instituto serão depositados em conta própria em Instituição bancária oficial do Município; permitindo-se a utilização de instituição particular somente em caso de inexistência de Banco Oficial.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 83 - Os membros do Conselho Previdenciário receberão jeton de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, por sessão ordinária a que comparecerem, admitida a percepção do mesmo jeton pelo comparecimento, no máximo, de duas sessões extraordinárias.

Art. 84 - O funcionário municipal, quando no exercício do cargo de Presidente do Instituto, ficará desligado de seu cargo administrativo, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais como se o estivesse exercendo.

Parágrafo Único - é facultado o funcionário ocupante do cargo de Presidente do Instituto, optar pela remuneração do cargo administrativo ou de Presidente.

Art. 85 - Os atuais encargos da Prefeitura e Câmara Municipal, referentes a aposentados e pensionistas, a partir da publicação desta Lei, passam a responsabilidade do Instituto, mediante comunicação oficial do órgão.

Art. 86 - A partir do primeiro mês após a data da publicação da presente Lei, será descontado, mensalmente, em folha de pagamento ou contra-cheque, o percentual constante dos artigos 15, 16 e 18 sobre a remuneração de todos os servidores municipais e autárquicos, repassados ao Instituto.

Parágrafo Único - As contribuições de que trata este artigo, serão repassadas ao Instituto, no máximo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e dirigentes autárquicos, consoante prescreve o Parágrafo Único do Art. 218, Constituição Estadual.

Art. 87 - Os órgão componentes dos Poderes Executivo, Legislativos e Autárquicos, ficam obrigados a enviar, mensalmente ao Instituto, uma cópia da folha de pagamento ou contra-cheque, de todos os servidores.

- Art. 88 - As despesas decorrentes da execução desta lei, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, correrão à conta de seus recursos financeiros.
- Art. 89 - O Conselho Previdenciário, fica autorizado a expedir Resolução destinada a regulamentação e execução da presente Lei.
- Art. 90 - Os bens destinados pelo Poder Executivo à Autarquia, comporão o seu patrimônio, e serão acrescidos dos que vierem a ser adquiridos ou incorporados.
- Art. 91 - Lei que extinguir a autarquia, deverá fazer retornar ao Patrimônio da Prefeitura, todos os bens pertencentes ao Instituto.
- Art. 92 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, considerando-se supletiva a legislação estadual vigente para a previdência dos servidores públicos estaduais.

Gabinete do Prefeito, 20 de Julho de 1993


PREFEITO